

Processo nº 201409921-00**Órgão: P.M. de Novo Progresso****Assunto: Pregão Presencial nº 011/2014****Responsável: Osvaldo Romanholi - Prefeito Municipal****Decisão Monocrática**

Versam os autos sobre o Registro de preços, para futura e eventual aquisição de Material de Expediente, a fim de suprir as necessidades das Secretarias Municipais de: Administração, Governo, Finanças, Obras, Agricultura, Educação, Saúde, Assistência Social, Meio Ambiente e Indústria e Comércio do Município de Novo Progresso-PA, oriundo da modalidade de licitação Pregão Presencial -SRP de nº 011/2014-PMNP.

Às fls. 224 à 227 o Parecer n.º ATS/256/2016/6ª Controladoria/TCM, concluiu pela REGULARIDADE do Processo de Registro de Preços - PMNP, vez que foram atendidos os pressupostos legais necessários à validade dos atos administrativos em análise, oriundo que foi de Processo Licitatório regular na modalidade Pregão Presencial - SRP de nº 011/2014-PMNP, atendendo em especial o previsto nas Leis nº 10.520/02 e Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

O Ministério Público, às fls. 230, verificou que os pressupostos legais necessários para validar os atos administrativos foram atendidos, estando de acordo com o previsto nas Leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93. Em relação a Reserva Orçamentária, foi comprovada obedecendo as exigências do Art. 167, II, da CF/88. As notas de empenho referentes ao processo, foram devidamente comprovadas, atendendo ao disposto no Art. 61, da Lei 4.320/64. Isto posto, opina pela Regularidade do Pregão.

DECIDO

Pelo exposto, acolho como meus as manifestações da 6ª Controladoria deste TCM/PA e do Ministério Público, decido pela Regularidade do Registro de Preços, para futura e eventual aquisição de Material de Expediente, a fim de suprir as necessidades das Secretarias Municipais de: Administração, Governo, Finanças, Obras, Agricultura, Educação, Saúde, Assistência Social, Meio Ambiente e Indústria e Comércio do Município de Novo Progresso-PA, oriundo da modalidade de licitação Pregão Presencial - SRP de nº 011/2014-PMNP, e determino a análise junto à Prestação de Contas do referido exercício. Publique-se.

Belém, 30 de junho de 2016

Aloísio Augusto Lopes Chaves

Conselheiro Relator

Processo nº 201409950-00**Órgão: Prefeitura Municipal de Novo Progresso****Assunto: Pregão Presencial nº 001/2014 - Registro de Preços****Responsável: Osvaldo Romanholi - Prefeito****Decisão Monocrática**

Versam os autos sobre o Registro de preços com a empresa W.C. Lima Junior-Me, para futuras contratações de fretamento de aeronaves, pelo Município de Novo Progresso, oriundo da modalidade de licitação Pregão Presencial nº 001/2014-PP/PMS/Registro de Preço.

Às fls. 236/237, o Parecer n.º ATS/254/2016/6ª Controladoria/TCM, concluiu pela REGULARIDADE do processo licitatório para registro de preço da empresa W.C. Lima Junior-Me, vez que foram atendidos os pressupostos legais necessários à validade do ato administrativo em análise, oriundo que foi de Processo Licitatório regular na modalidade Pregão Presencial SRP de nº 001/2014-PMNP, atendendo em especial o previsto nas Leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93 e suas alterações.

O Ministério Público, às fls. 240, verificou que o Pregão Presencial está de acordo com a descrição quantitativa e qualitativa presentes no Anexo I-Termo de Referência (fls. 78/80). Os pressupostos legais necessários para validar os atos administrativos foram atendidos, estando em consonância com o previsto nas Leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93. Portanto, opina pela Regularidade do Pregão Presencial-SRP Nº 001/2014.

DECIDO

Pelo exposto, acolho como meus as manifestações da 6ª Controladoria deste TCM/PA e do Ministério Público, decido pela Regularidade do Registro de Preços com a empresa W.C. Lima Junior-Me, para futuras contratações de fretamento de aeronaves, pelo Município de Novo Progresso, oriundo da modalidade de licitação Pregão Presencial nº 001/2014-PP/PMS/Registro de Preço, e determino a análise junto à Prestação de Contas do referido exercício. Publique-se.

Belém, 30 de junho de 2016

Aloísio Augusto Lopes Chaves

Conselheiro Relator

Processo nº 201410796-00**Órgão: P.M. De Oriximiná - Prefeitura Municipal****Assunto: Contrato****Responsável: Luiz Gonzaga Viana Filho - Prefeito****Decisão Monocrática**

Trata-se do Contrato nº 041/2014 - firmado entre a Prefeitura Municipal de Oriximiná e a empresa Souza Seixas & Costa de Oliveira Ltda-Me, para contratação de empresa para realizar frete de lancha veloz de 150 HP, casco em alumínio, capacidade

para 12 pessoas, com todos os itens obrigatórios de navegação inclusos para atender as Secretarias Municipais: de Planejamento, de Meio Ambiente e de Finanças, no valor de R\$ 78.375,00, para vigorar pelo prazo de 28/03/2014 à 31/12/2014.

Às fls. 144 à 147, o Parecer nº ARC/192/2016/6ª Controladoria/TCM, opina pela regularidade do ato, uma vez que foram atendidos os pressupostos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Contudo, a prestação de contas foi intempestiva, infringindo o Art. 103, VII, do RI/TCM-PA, sujeitando o responsável ao pagamento de multa.

O Contrato é oriundo da Carta Convite nº 039-PMO cumprindo o previsto na legislação que rege a matéria, em especial a Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

O Ministério Público, às fls. 150, reconhece a Regularidade do ato.

Em razão das manifestações supra, decido pela regularidade do contrato, na forma da Lei Complementar Estadual nº 084/2012, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no Art. 284, do RITCM pelo envio intempestivo da prestação de contas, e determino a análise junto à Prestação de Contas do referido exercício. Publique-se.

Belém, 30 de junho de 2016

Aloísio Augusto Lopes Chaves

Conselheiro Relator

Processo nº 201413218-00**Órgão: Câmara Municipal de Óbidos - CMO****Assunto: Contrato****Responsável: Cristiane Silva de Souza - Presidente****Decisão Monocrática**

Versam os autos sobre o Contrato nº 004/2014-CMO, firmado entre a Câmara Municipal de Óbidos- CMO com a empresa Meta Construções e Serviços Ltda, cujo objeto é a execução de serviços especializados de ampliação do prédio da Câmara Municipal de Óbidos, no valor de R\$ 19.373,03 prazo de 30 dias a contar da assinatura do contrato (11/07/2014), oriundo da modalidade Carta Convite nº 012/2014-CMO.

Às fls. 195 a 198 o Parecer n.º WA/692/2014/6ª Controladoria/TCM, opina pela ILEGALIDADE do ajuste, pelo motivo demonstrado abaixo:

1. *Ausência da justificativa para repetição do convite, incluindo a documentação da licitação deserta que originou a repetição do convite, pelo parágrafo 3º. Agressão ao Art. 22, §7º, da Lei nº 8.666/93.*

Com efeito, opina por encaminhar os autos para Efetivação de Notificação junto à Câmara Municipal de Óbidos, para contestar a transgressão jurídica apontada. (fls. 199)

Em análise complementar de nº WA/224/2016/6ª Controladoria (fls. 279/280), o Órgão Técnico, após exame da comprovação da repetição do convite, incluindo a documentação da licitação deserta que originou a repetição do mesmo (fls. 203 a 274), sana a irregularidade presente na exordial, manifestando-se pela regularidade do contrato, uma vez que atendido o previsto na legislação que rege a matéria, fundamentado na Lei nº 8.666/93 e suas alterações, por cumprir as formalidades legais necessárias à validade do ato.

O Ministério Público, às fls. 283, constatou que foram atendidos os requisitos legais previstos na Lei nº 8.666/93, de modo que o processo encontra-se devidamente instruído e opina pela legalidade do contrato.

DECIDO

Pelo exposto, acolho como meus as manifestações da 6ª Controladoria deste TCM/PA e do Ministério Público, decido pelo cadastramento do Contrato nº 004/2014-CMO, firmado entre a Câmara Municipal de Óbidos - CMO com a empresa Meta Construções e Serviços Ltda, cujo objeto é a execução de serviços especializados de ampliação do prédio da Câmara Municipal de Óbidos, no valor de R\$ 19.373,03, prazo de 30 dias a contar da assinatura do contrato (11/07/2014), oriundo da modalidade Carta Convite nº 012/2014-CMO. Determino a análise junto à Prestação de Contas do referido exercício. Publique-se.

Belém, 30 de junho de 2016

Aloísio Augusto Lopes Chaves

Conselheiro Relator

Processo nº 201414796-00**Órgão: P.M. De Santarém - Sec. Munic. De Trabalho e Assistência Social - SEMTRAS****Assunto: Contrato****Responsável: Zuíla de Nazaré Oliveira Lobato Wanghon****Decisão Monocrática**

Trata-se os autos dos seguintes contratos, que tem como objeto a contratação de manutenção e instalação de Centrais de Ar e Ar Condicionado, todos com prazo de vigência de 13/05/2014 à 31/12/2014, oriundos da modalidade Carta Convite n.º 017/2014 - SEMTRAS:

- Contrato n.º 052/2014, firmado com Altemar S Silva Me, no valor global de R\$ 6.810,00;

- Contrato n.º 051/2014, firmado com Walfran Rodrigues Ranieri, no valor global de R\$ 3.616,00.

Às fls. 177 à 181, o Parecer n.º ARC/192/2016/6ª Controladoria/TCM, opina pela regularidade de todos os contratos, uma vez que atendido o previsto na legislação que rege a matéria, em especial a Lei n.º 10.520 c/c a Lei n.º 8.666/1993 e suas alterações. Contudo, a prestação de contas foi intempestiva, infringindo o Art. 103, VII, do RI/TCM-PA, sujeitando o responsável ao pagamento de multa.

O Ministério Público, às fls. 184, opina pela legalidade dos contratos, haja vista o cumprimento de todas as formalidades legais referentes a matéria.

Em razão das manifestações supra, concedo o cadastro aos atos, na forma da Lei Complementar Estadual nº 084/2012, e determino a análise junto à Prestação de Contas do referido exercício. Publique-se.

Belém, 30 de junho de 2016

Aloísio Augusto Lopes Chaves

Conselheiro Relator

Processo nº 201417334-00**Órgão: P.M. De Santarém - Sec. Mun. De Planejamento e Desenvolvimento - SEMDE****Assunto: Contrato****Responsável: Valdir Matias Azevedo Marques Junior - Secretário****Decisão Monocrática**

Trata-se os autos dos seguintes contratos, que tem como objeto a aquisição de gêneros alimentícios, material de higiene e limpeza, material descartável e utensílios de cozinha para atender as necessidades da SEMDE, todos com prazo de vigência de 05/09/2014 à 31/12/2014, oriundos da modalidade Pregão Presencial n.º 006/2014/P.M.S/SEMDE :

- Contrato n.º 016/2014, firmado com a empresa Branco & Corrêa Ltda-Epp, no valor global de R\$ 10.452,05;

- Contrato n.º 017/2014, firmado com a Distribuidora Santa Izabel Ltda-Epp, no valor global de R\$ 9.208,67;

- Contrato n.º 018/2014, firmado com a Distribuidora Bela Vista Placas Ltda, no valor global de R\$ 2.138,19;

- Contrato n.º 019/2014, firmado com a empresa A S Nagase e Cia Ltda, no valor global de R\$ 757,60.

Às fls. 226 a 233, o Parecer n.º RCG/200/2016/6ª Controladoria/TCM, opina pela regularidade de todos os contratos, uma vez que atendido o previsto na legislação que rege a matéria, em especial a Lei n.º 10.520 c/c a Lei n.º 8.666/1993 e suas alterações. Estando o prazo de vigência contratual expirado, devem os autos ser juntados à Prestação de Contas, para análise conjunta do exercício.

O Ministério Público, às fls. 236, opina pela legalidade dos contratos, haja vista o cumprimento de todas as formalidades legais referentes a matéria.

Em razão das manifestações supra, concedo o cadastro aos atos, na forma da Lei Complementar Estadual nº 084/2012, e determino a análise junto à Prestação de Contas do referido exercício. Publique-se.

Belém, 30 de junho de 2016

Aloísio Augusto Lopes Chaves

Conselheiro Relator

Processo nº 201420640-00**Órgão: P.M. De Santarém - Sec. Mun. De Trabalho e Assistência Social - SEMTRAS****Assunto: Contrato****Responsável: Zuíla de Nazaré Oliveira Lobato Wanghon - Secretária****Decisão Monocrática**

Trata-se os autos dos seguintes contratos, que tem como objeto a aquisição de brinquedos, todos com prazo de vigência de 05/11/2014 à 31/12/2014, oriundos da modalidade Pregão Presencial n.º 020/2014-PP/P.M.S/SEMTRAS:

- Contrato n.º 081/2014, firmado com a empresa Sandra M. S. De Aguiar, no valor global de R\$ 51.150,00;

- Contrato n.º 082/2014, firmado com a empresa Dacilene Lima Aguiar Epp, no valor global de R\$ 56.800,00.

Às fls. 168 à 172, o Parecer n.º RCG/212/2016/6ª Controladoria/TCM, opina pela regularidade de todos os contratos, uma vez que atendido o previsto na legislação que rege a matéria, em especial a Lei n.º 10.520 c/c a Lei n.º 8.666/1993 e suas alterações.

Estando o contrato de vigência contratual expirado e após manifestação do MP/TCM-PA, devem os autos ser juntados à Prestação de Contas, para análise conjunta.

O Ministério Público, às fls. 175, opina pela legalidade dos contratos, haja vista o cumprimento de todas as formalidades legais referentes a matéria.

Em razão das manifestações supra, concedo o cadastro aos atos, na forma da Lei Complementar Estadual nº 084/2012, e determino a análise junto à Prestação de Contas do referido exercício. Publique-se.

Belém, 30 de junho de 2016

Aloísio Augusto Lopes Chaves

Conselheiro Relator